AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.668 - MG (2019/0083959-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
		HELENA PATRÍCIA FREITAS - MG079760
		YARA MARQUES - MG126480
		SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698N
		FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
		NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393
		FERNANDA COELHO CARDOSO - MG145849
AGRAVADO	:	JOSÉ MARIA TEIXEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA HELENA VALADARES DE CAMPOS TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	RAFAEL LINO DA FONSECA - MG121465
		ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676
		PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - MG129977

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO CONTRA A DECISÃO FUNDADA NO ART. 1.030, I, *B*, DO CPC/2015. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por Banco do Brasil S.A. contra a decisão de fls. 185-190 (e-STJ), proferida em juízo provisório de admissibilidade, na qual foi negado seguimento ao recurso especial.

A Corte de origem deixou de admitir o recurso sob os seguintes fundamentos: i) concordância da decisão com julgados desta Corte obtidos sob o rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, no tocante aos temas ilegitimidade ativa e termo inicial dos juros; ii) sintonia da decisão com a jurisprudência deste Tribunal no tocante à interrupção do prazo prescricional; e iii) incidência da Súmula 7/STJ referente à alegada necessidade de liquidação da sentença.

Contra tal decisão foi interposto o presente agravo.

Contraminuta às fls. 219-234 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente vale ressaltar que não cabe agravo em recurso especial contra

a decisão que inadmite o recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015 (concordância da decisão com precedente desta Corte, obtido pelo rito dos recursos especiais repetitivos).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NO ARTIGO 1.030, I, B, DO CPC/2015. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO CONSOANTE ARTIGO 1.030, § 2º, CPC/2015.
> INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Nos termos do artigo 1.030, § 2º, do CPC/2015, não cabe agravo em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no artigo 1.030, I, b, do mesmo diploma legal, cabendo ao próprio Tribunal recorrido, se provocado por agravo interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação do entendimento firmado em sede de recurso especial representativo da controvérsia. 2. Inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto, na data da publicação da decisão que não admitiu o recurso especial, já havia expressa previsão legal para o recurso cabível, artigo 1.030, I, b, do CPC/2015, afastando-se, por conseguinte, a dúvida objetiva.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1010292/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017).

Ademais, compulsando os autos, constata-se que o agravante deixou de combater os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Limitou-se o insurgente à repisar as razões do recurso especial, descuidando-se de demonstrar, no presente recurso, a inaplicabilidade dos óbices apontados na origem (sintonia da decisão com a jurisprudência deste Tribunal no tocante à interrupção do prazo prescricional; e incidência da Súmula 7/STJ referente à alegada necessidade de liquidação da sentença).

Ora, é dever da parte combater especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto do *decisum* que negou seguimento à irresignação especial, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.

03/STJ. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 265 DO CPC/1973 (ATUAL 313, V, 'A', DO CPC/2015). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, 2ª PARTE, DO CPC/1973, ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO RISTJ E ART. 932, III, DO CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto ao pedido de suspensão do feito, a suspensão do processo com base na alínea "a" do inc. IV do art. 265, do CPC/1973 (atual art. 313, V, "a, do CPC/2015) dá-se apenas naqueles casos em que decisão de mérito depender do exame de prejudicial que é a principal de outro processo, o que não é o caso dos autos. Não havendo que se falar em questão prejudicial apta a justificar a suspensão da presente demanda, sob pena de se postergar indefinidamente a conclusão da controvérsia, o que vai de encontro ao próprio princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXXVIII, da CF/88), impõe-se o indeferimento do pedido de suspensão.

2. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente e fundamentadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência do art. 544, § 4°, I, do CPC/1973, do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 872.750/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO APELO NOBRE. FUNDAMENTO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Descabido o exame do recurso, na forma dos arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, ante a ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão impugnada.

2. No caso, o recorrente apresenta argumentação insuficiente para combater o fundamento da decisão que inadmitiu o apelo nobre, qual seja, o óbice da Súmula 126/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.007.624/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017).

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator